



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU – PB.**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 015/2021 – SRP**

**DATA DE REALIZAÇÃO: 19/11/2021 ÀS 09:00hs.**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa EDNALDO FRANCISCO DE CARVALHO – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.226.819/0001-37, com sede na Rua Santa Amaral, Nº143, Bairro Clóvis Bezerra, Guarabira – PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR os termos do Edital em Referência.

A presente licitação tem por objeto a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.**

#### **I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia 19 de Novembro de 2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005

#### **II – DOS FATOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou-se que o edital prevê, quanta a qualificação técnica, a exigência no subitem 1.4.B “**AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS JUNTO AO DER OU ANTT – (AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES) VÁLIDOS**”, uma cláusula abusiva, restringindo a competitividade do procedimento licitatório.

#### **III – DOS DIREITOS**

Conforme acima já destacado, consta do edital, no subitem 1.4.B, a exigência de autorização da ANTT ou do DER, para a exploração dos serviços de transportes de passageiros.



Todavia, o objeto deste edital não diz respeito à exploração do serviço de transporte de passageiros, senão, como acima exposto, e forma muito clara, “à manutenção das atividades da Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município do município”.

A cláusula acima trata-se de um verdadeiro arroubo autoritário, ultrapassando todos os limites da administração pública, uma vez que a autorização da ANTT, segundo o decreto 2.521/98, se presta a “exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências” ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2521.htm)).

Já no que diz respeito ao DER, este órgão tem, como atribuição, de corte com o inciso VI, do art. 2º do decreto estadual 7682/781, “conceder, permitir e fiscalizar **OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS** nas estradas de ligação intermunicipal”.

Destacamos a expressão acima “os serviços de transportes coletivos de passageiros”, para deixar claro que tal exigência não condiz com o objeto do presente certame e, portanto, trata-se de uma verdadeira aberração editalícia.

Nesse sentido, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um ou pouquíssimos fornecedores, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em



## Ednaldo Turismo

princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, ossobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RITCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P”).

Oportunamente, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;**
- b) elaboração imprecisa de editais e**
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão, esta, suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como já demonstrado exaustivamente.



#### **IV – DOS PEDIDOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- a) A reformulação do referido edital com a exclusão do subitem 1.4.B da Qualificação técnica, para permitir a participação de todos os fornecedores, de forma ISONÔMICA;
- b) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

GUARABIRA – PB, 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Ednaldo Francisco de Araújo*

---

EDNALDO TURISMO  
CPF: 546.371.047-34  
RG: 462.180  
PROPRIETÁRIO